
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO:201600044003380**DE: 01/11/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Dona Joaquina Pinheiro****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 218/2017**1. Histórico**

O **Colégio Estadual Dona Joaquina Pinheiro** mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Av. Bom Jesus, N. 88, Centro, Monte Alegre de Goiás/GO, por meio de sua diretora Martha Poliana do Nascimento requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA 2ª e 3ª etapas.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício fls. 02;
- ✓ Resolução fls. 03/04;
- ✓ Certidão fl. 05/07;
- ✓ Calendário fl. 08;
- ✓ Matriz curricular fls. 09/11;
- ✓ Numero de alunos por sala fls. 12/13;
- ✓ Nominata fls. 14/16;
- ✓ Demonstrativo do espaço escolar fls. 17;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar anual fls. 18/21;
- ✓ IDEB fls. 22/23;
- ✓ Ata do Conselho escolar fl. 24;
- ✓ Laudo técnico fls. 25/27;
- ✓ Projeto político pedagógico fls. 28/81;
- ✓ Regimento escolar fls. 84/168

2. Análise

O **Colégio Estadual Dona Joaquim Pinheiro** obteve a validação, o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA 2ª e 3ª etapas, por meio da Resolução CEE/CEB N. 167/2014 com vigência de até 31 de dezembro de 2016.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO:201600044003380**DE: 01/11/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Dona Joaquina Pinheiro****ASSUNTO: Renovação**

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende todos os requisitos.

1. Conta com quadra de esportes descoberta.
2. Das 23 turmas ativas 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Em relação ao acervo, foi informado o número total de 3151 exemplares, mas não houve a discriminação de exemplares didáticos e literários.
4. 11 dos 23 professores ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

5. Dados estatísticos:

- ✓ Ensino fundamental: 385 matriculados, 84,4% de aprovação, 9,5% de reprovação, 6,1% de abandono.
- ✓ EJA 2ª etapa: 10 matriculados, 53,8% de aprovação, 23,1% de reprovação, 23,1% de abandono.
- ✓ EJA 3ª etapa: 6 matriculados, 41,7% de aprovação, 8,3% de reprovação, 50% de abandono.

6. O IDEB foi de 4,5 no ano de 2013.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO:201600044003380**DE: 01/11/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Dona Joaquina Pinheiro****ASSUNTO: Renovação**

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Dona Joaquina Pinheiro** mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Av. Bom Jesus, N. 88, Centro, Monte Alegre de Goiás/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º e da educação de jovens e adultos/EJA – 2ª e 3ª Etapas, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”
 - ✓ **Propor metas e ações** que minimizem os altos índices de repetência e evasão.
 - ✓ **Adequar o número de alunos por sala** conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO:201600044003380**DE: 01/11/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Dona Joaquina Pinheiro****ASSUNTO: Renovação**

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

- ✓ **Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N.**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO:201600044003380****DE: 01/11/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Dona Joaquina Pinheiro****ASSUNTO: Renovação**

03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 31 dias do mês de março de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
VOTO N.	<u>219 / 2017</u>
COÂNIA	<u>31</u> de <u>março</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>


Maria Olinda Barreto
Conselheira Relatora